

EMENDA N.º ____ CCJ
(PLS N.º 124, de 2011)

Alterem-se a redação dos artigos 1º, 2º e 3º, que passam a figurar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece as regras gerais para o exercício da atividade de investigação criminal pela autoridade policial.

Art. 2º A atividade de investigação criminal da autoridade policial será exercida dentro dos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º À autoridade policial cabe a condução da investigação criminal por meio dos instrumentos estabelecidos pela legislação processual penal e tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal cabe a autoridade policial requerer à autoridade competente, perícia, informações documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

.....

§ 4º A autoridade policial, durante a condução da investigação, poderá ser removida de unidade ou afastada do caso que preside, por seu superior hierárquico, nas hipóteses previstas em decreto específico.

Art. 3º. Para a execução da investigação criminal, e exercício das atividades de autoridade policial, é exigida a aprovação em

concurso público de provas e títulos, podendo contar com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras categorias, além dos Delegados de Polícia, que pela mesma atribuição, estejam designadas à apuração dos indícios de autoria e materialidade, tal como prevê o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” Ressalta-se que os Delegados de Polícia não são as únicas autoridades policiais previstas no sistema de persecução criminal brasileiro, podemos citar outras categorias que têm a mesma atribuição, tais como: Receita Federal (na investigação de crimes fiscais), IBAMA (na investigação de crimes ambientais), entre outros.

Quanto ao poder de requisição, tal alteração visa à proteção aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vez que a quebra do sigilo bancário, fiscal, ou telefônico, por exemplo, exige uma apuração pormenorizada dos órgãos do Poder Judiciário competente, que por função são os guardiões da manutenção daqueles preceitos fundamentais. Além disso, a autorização desses pedidos, se deferidos, terão o condão de “ordem judicial”, não podendo qualquer autoridade impedir a obtenção desses dados. Por fim, essas provas produzidas durante esse período (investigação criminal), sob o véu do mandado judicial, terão eficácia plena durante a fase do processo criminal, não podendo ser questionada a legitimidade dessas provas, evitando-se assim a repetição desnecessária e a perda da oportunidade de produção desses eventos.

Sobre a proposta de “inamovibilidade” ao delegado de polícia que conduz a investigação criminal. Ressalta-se que por integrar um órgão do Executivo, que de acordo com os princípios da Administração Pública, deve-se

imperar o poder hierárquico, para que as ordens emanadas das autoridades competentes sejam fielmente cumpridas. No dizer de HELY LOPES MEIRELES. *Poder hierárquico é o que dispõe o executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre servidores do seu quadro de pessoal.*

Portanto, o respeito hierárquico e a obediência às ordens superiores são essenciais para que a Administração alcance seu fim, que é atender ao interesse público.

Sendo assim, diante do exposto exarado, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão, em de de 2011.

SENADOR BLAIRO MAGGI